

CONTROLO FINANCEIRO, JURISDIÇÃO E RESPONSABILIDADE NOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA^{1 2}

José Mouraz Lopes³

RESUMO

No espaço jurídico e judiciário dos países de língua oficial portuguesa, nomeadamente Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, o controlo e a fiscalização das contas públicas e eventuais responsabilidades financeiras é assegurada pelos Tribunais de Contas. Ainda que dotadas de especificidades e dinâmicas próprias, desenvolvem funções em regra semelhantes obedecendo a quadros jurídicos com origem em matrizes principalistas comuns. Efetua-se uma análise comparada dos quadros legais envolvendo a dimensão jurisdicional dos Tribunais nomeadamente o apuramento e julgamento de responsabilidades financeiras de acordo com os quadros normativos constitucionais e supraconstitucionais que os vinculam.

¹ O texto agora publicado pretende assinalar o 15º aniversário da Organização das Instituições Superiores de Controlo (ISC) da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), criada em 29 de junho de 1995.

² Para a elaboração do texto é devido um agradecimento especial aos Senhores Conselheiros Presidentes dos Tribunais de Contas de São Tomé e Príncipe, Conselheiro Ricardino Alegre, Cabo Verde, Conselheiro João Cruz Silva, Guiné-Bissau, Conselheiro Amadu Tidjane Baldé e ao Senhor Ministro Vice-presidente do Tribunal de Contas da União, do Brasil, Ministro Jorge Oliveira. Não se inclui no artigo a análise da Guiné Equatorial.

³ Juiz Conselheiro, Tribunal de Contas de Portugal.

FINANCIAL CONTROL, JURISDICTION AND RESPONSABILITY IN PORTUGUESE SPEAKING COUNTRIES

José Mouraz Lopes

ABSTRACT

In the legal and judicial space of Portuguese-speaking countries, namely Angola, Brazil, Cape Verde, Guinea-Bissau, Mozambique, Portugal, Sao Tome and Principe and Timor-Leste East, control of public accounts and possible financial liabilities is ensured by the Courts of Auditors. Although endowed with specificities and dynamics as a rule, perform similar functions in accordance with legal frameworks with origin in common principles matrices. A comparative analysis of the tables is carried out involving the jurisdictional dimension of the Courts, namely the clearance and judgment of financial liabilities in accordance with regulatory frameworks constitutional and supra-constitutional that bind them.

1. No espaço jurídico e judiciário dos países de língua oficial portuguesa a atribuição de competências para assegurar o controlo e a fiscalização das contas públicas e eventuais responsabilidades financeiras envolvendo fundos públicos, ainda que com algumas especificidades relativas a cada país, é assegurada pelos Tribunais de Contas.

A matriz comum ao desenvolvimento desta função de controlo e responsabilização reflete-se, além do mais, na criação e vinculação dos órgãos de controlo de cada um dos países à Organização das Instituições Superiores de Controle (ISC) da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), criada em 1995¹. Trata-se de uma associação independente com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instituições que a integram, mediante a promoção de ações de cooperação técnica, científica e cultural no campo do controlo e da fiscalização do uso dos recursos públicos.

As instituições que a integram têm as suas especificidades, as suas dinâmicas próprias, mas na essência desenvolvem funções em regra semelhantes, obedecendo a quadros jurídicos com origem em matrizes principialistas comuns.

Todos os países são Estados de Direito regendo-se numa ordem jurídica sustentada em Constituições democráticas relativamente recentes.

A conformação do controlo financeiro de cada um dos Estados inicia-se assim pela sua vinculação constitucional individualizada às respetivas Constituições.

Existe alguma diferenciação, no entanto, passível de ser identificada quando se atenta no suporte constitucional que está subjacente a cada um dos países.

Em Angola, o artigo n.º 104 n.º 5 da Constituição da República de Angola (CRA) estabelece que «a execução do Orçamento Geral do Estado obedece aos princípios da transparência, da boa governação e da responsabilização e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, nos termos da Constituição e da lei» e o artigo 182º da CRA refere que «o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição».

No Brasil, ainda que o país se constitua num Estado Federal com especificidades próprias, nomeadamente no domínio do controlo financeiro, o artigo 71º da Constituição da

¹ Cfr. www.oiscclp.org

República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que «o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União», cujas competências estão igualmente estabelecidas no referido artigo da CRFB. As referidas competências estão assim identificadas: (I) apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (II) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (III) apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (IV) realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (V) fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; (VI) fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (VII) prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; (VIII) aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (IX) assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (X) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; (XI) representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Uma nota referindo que na CRFB o Tribunal de Contas da União não se encontra integrado no âmbito do poder judiciário.

Em Cabo Verde o artigo 94º n.º 7 da Constituição da Republica de Cabo Verde (CRVC) estabelece que «a execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal» e o artigo 219º n.º 1, integrado no Título V, referente ao poder judicial, estabelece que «o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe».

Em Moçambique, o artigo 131º da Constituição da República de Moçambique (CRM), estabelece que «a execução do Orçamento de Estado é fiscalizada pelo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da República, a qual, tendo em conta o parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado». Por sua vez, o 227º n.º 2 da CRM, estabelece que «o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração pública bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infração financeira cabem ao Tribunal Administrativo», estando as suas competências no âmbito financeiro normativizadas no artigo 229º da CRM. Uma nota para referir que o Tribunal Administrativo de Moçambique tem uma secção específica com jurisdição específica no domínio financeiro.

Em Portugal, a Constituição da Republica Portuguesa (CRP), por sua vez, estabelece no artigo 214º, inserido no título V referente aos Tribunais, que «o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente: a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social; b) dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; c) efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei; d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei». No único caso em que o sistema de justiça português comporta uma dimensão regional de jurisdição, a CRP estabelece, também, que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei.

No caso de Timor-Leste a Constituição da República do País (CRTL) nos artigos 123º n.º 1 al. b), 129º n.º 3 e 145º n.º 3 estabelece que é ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a quem compete como instância única, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado, bem como a fiscalização da execução do Orçamento de Estado.

Ou seja, nestes cinco países a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a efetivação da responsabilidade financeira são constitucionalmente estabelecidos e, por isso, conformam um imperativo constitucional.

No caso de São Tomé e Príncipe, para além da garantia constitucional do Tribunal de Contas estar inserido no âmbito do poder judicial, assegura-se a separação de poderes no exercício das suas funções [(art. 68º n.º 1 alínea b), 120º n.º 2 e 126º n.º 1 alínea b) da Constituição da República de São Tomé e Príncipe (CRSTP)], sendo as competências do Tribunal de Contas estabelecidas na Lei do Tribunal².

Quanto à Guiné-Bissau, restringe-se a garantia constitucional à existência do Tribunal de Contas integrado na secção do Poder Judicial [(art. 121º n.º 1 alínea b) da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB)], deixando-se à Lei Orgânica do Tribunal de Contas a definição das suas competências³.

Pode assim concluir-se que em todos os Estados o princípio do controlo da despesa pública, a fiscalização da legalidade das contas públicas e as suas consequências constituem uma obrigação constitucional e não uma opção conjuntural dos Estados, sendo da competência de um Tribunal.

Essa obrigação impõe-se a todas as entidades que gerem fundos públicos nos respetivos Estados.

E, nessa medida, os Estados e os seus representantes devem ter por certo que esse controlo tem de ser concretizado através da intervenção dos Tribunais de Contas como órgãos de controlo.

² Lei n.º 11/2019, de 4 de novembro.

³ Lei n.º 7/1992, de 27 de novembro.

Igualmente pode concluir-se que, conformando pelo menos em cinco dos países, a efetivação de responsabilidades financeiras um imperativo constitucional, a vinculação dos órgãos de controlo à sua concretização, através do princípio da legalidade é inequívoca.

Por outras palavras não vigora, nesta parte, um critério de oportunidade por parte das entidades que funcionalmente têm em cada país a competência de apurar e efetivar as responsabilidades financeiras.

2. Todos os países de Língua Oficial Portuguesa e muitos outros países do mundo, englobam a «família» de Tribunais de Contas de matriz jurisdicional a quem compete, em determinados domínios, efetivar a responsabilidade financeira decorrente de mau uso de dinheiro públicos, julgando as infrações e recuperando os dinheiros públicos desviados.

As instituições superiores de controlo de matriz jurisdicional, assumem a dimensão coerciva subjacente ao controlo externo, quando se evidenciam graves ilegalidades decorrente de mau uso de dinheiro públicos que devem implicar aplicação de sanções e recuperação de dinheiros públicos desviados.

Como se refere na INTOSAI-P50⁴, está em causa, nas Instituições de Auditoria Superiores (ISAs) com funções jurisdicionais, a possibilidade de efetivar a responsabilidade dos gestores de recursos públicos, quando são evidenciadas irregularidades nas auditorias levadas a termo pela Instituição ou por outros órgãos de controlo financeiro.

Ainda segundo o mesmo documento, a atividade jurisdicional visa compensar, no todo ou em parte, os prejuízos sofridos por uma entidade e /ou sancionar a responsabilidade pessoal, financeira ou disciplinar de indivíduos considerados culpados.

O modelo jurisdicional dos Tribunais de Contas acumula funções de controlo, fiscalização e auditoria, não necessariamente jurisdicionalizadas, com funções específicas de natureza jurisdicional envolvendo a efetivação de responsabilidades financeiras. Sublinhe-se que no modelo estão excluídas as competências criminais que as mesmas matérias podem comportar, atribuídas aos tribunais comuns.

⁴ INTOSAI P 50- Principles of jurisdictional activities of SAs, 2019

Os Tribunais de Contas não investigam crimes nem aplicam penas de prisão. Mas auditam, fazem recomendações, identificam patologias, sancionam por via da responsabilização financeira e, quando for o caso, recuperam os valores monetários desviados.

Fazem-no de uma forma completamente autónoma das restantes formas de responsabilidade, nomeadamente civil, disciplinar e criminal.

Sublinho o facto da existência de uma jurisdição financeira autónoma, própria para resolver de modo eficaz as patologias que afetam a gestão e o uso de dinheiro público, sem os inconvenientes da natureza invasiva e de *ultima ratio* do direito penal e, em termos adjetivos, do processo penal.

Este é um modelo que parece hoje assumir nova relevância, por via da sua eficácia e, sobretudo, pela maximização da confiança dos cidadãos no sistema de controlo por via da responsabilização de quem gere fundos públicos.

3. A estruturação de Tribunais de Contas de matriz jurisdicional, nomeadamente quando assumem competências sancionatórias e/ou de reintegração de quantias, tendo por destinatários cidadãos ou entes coletivos, impõe aos Estados a exigências de garantias na sua estrutura legal.

A dimensão de responsabilização e o processo que comporta exige das referidas instituições garantias suplementares em relação a outros modelos, nomeadamente no domínio da independência e das garantias fundamentais, tanto do ponto de vista orgânico, como material. Neste último, assegurando direitos substantivos e adjetivos nomeadamente a quem está sujeito à essa jurisdição.

Está em causa essencialmente concretizar o imperativo da responsabilização de quem gere dinheiro público, proveniente dos orçamentos nacionais ou mesmo externos, ao abrigo de acordos internacionais e não o faz de acordo com os quadros legais respetivos.

Sublinhe-se que a afirmação da responsabilidade financeira e a sua relevância efetiva para um bom governo das finanças públicas, não tem de obedecer a parâmetros iguais em todos os Estados, nomeadamente no domínio da aplicação de sanções.

Na responsabilidade financeira está em causa, apenas, a gestão e a utilização «patológica» de dinheiros públicos por aqueles que, pelas suas funções, devem e têm obrigação legal de os utilizar e gerir devidamente, sendo em regra uma responsabilidade individual.

Em regra, a responsabilidade financeira é uma responsabilidade delitual, de natureza reintegratória ou sancionatória.

Por isso e pelas suas consequências, a sua implementação deve assegurar-se através de garantias inequívocas, através de um conjunto normativo próprio.

Os pilares fundamentais dessa estrutura normativa assentam no estabelecimento de garantias orgânicas, garantias substantivas e garantias processuais.

4. Nos países de língua oficial portuguesa tais garantias exigem-se, desde logo por via da sua vinculação a quadros legislativos supraconstitucionais, ainda que diversificados, de acordo com a sua posição regional, concretamente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Assim para Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe a vinculação decorre da Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos (CADHP). Recorde-se que Angola aprovou a adesão à CADHP pela Resolução n.º 1/91, de 19 de janeiro, Cabo Verde ratificou a Carta pela Lei n.º 12/III/86, de 31 de dezembro, Guiné-Bissau ratificou a Carta pela Resolução n.º 20/85 de 7 de dezembro, Moçambique, pela Resolução n.º 9/88 de 25 de agosto e São Tomé e Príncipe pela Resolução n.º 6/86 de 31 de dezembro.

No caso de Portugal essa vinculação decorre da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), tendo a Convenção sido aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78 de 15 de outubro⁵.

⁵ Para uma análise desenvolvida sobre a compatibilização do sistema português com a CEDH, cf. José Mouraz Lopes, «O processo de responsabilidade financeira diante do Tribunal de Contas, à luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos» in *a Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Volume II*, Paulo Pinto de Albuquerque (org.) Universidade Católica, 2019, pp 1228-1251

No Brasil a vinculação decorre da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), cuja ratificação ocorreu em 25 de setembro de 1992.

Timor-Leste não se integra em nenhum espaço regional onde vigore uma carta de direitos vinculativa. No entanto o país está vinculado à Carta dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Para além das normas das referidas Convenções, as garantias estruturais decorrem dos diversos e específicos quadros constitucionais, que como se referiu vinculam a jurisdição de Contas

Nesta última parte com reflexos diretos na afirmação do princípio da legalidade em todas as jurisdições financeiras.

5. No que respeita às garantias orgânicas identifica-se uma primeira dimensão que abrange a própria estrutura da instituição ou órgão com competência constitucional para a efetivação das responsabilidades.

Está em causa a compatibilização da estrutura interna dos vários Tribunais de Contas com a noção de «Tribunal», à face dos vários dispositivos das convenções internacionais já referidas, nomeadamente os artigos 7º da CADHP, 6º da CEDH e 8º da CADH bem como aos quadros de direitos fundamentais assegurados em todas as Constituições dos Estados.

Ou seja, a estrutura legal da instituição deve adequar-se à vinculação dos Estados às normas de direito internacional e nacional referidas.

Uma primeira e essencial nota para referir que o facto de instituições como os Tribunais de Contas de matriz jurisdicional acumularem competências de natureza administrativa, consultiva ou disciplinar, nomeadamente funções de auditoria e controlo com funções jurisdicionais, não as privam da sua qualidade de «tribunal». Para que essa qualidade seja inequívoca à luz dos normativos citados nas referidas Convenções, devem no entanto ser assegurados na ordem jurídica de cada Estado, os requisitos exigidos nas referidas convenções sobre a noção de «tribunal».

Em função dos quadros supraconstitucionais referidos estão identificados os requisitos que exigem que a instituição se afirme como «Tribunal». Assim a orgânica do órgão deve

assegurar que este seja (i) estruturalmente estabelecido por lei, (ii) independente e (iii) imparcial.

Sobre o primeiro requisito, consagrando uma dimensão do princípio da legalidade exigindo que os Tribunais sejam estabelecidos por Lei, em regra todos os Tribunais de Contas dos países de língua oficial portuguesa, na sua dimensão infraconstitucional, comportam legislação orgânica específica decorrente da aprovação pelos Parlamentos⁶.

Quanto à independência, o segundo requisito é verdadeiro núcleo essencial da matriz jurisdicional dos Tribunais de Contas, importa atentar em duas dimensões.

Na primeira dimensão está em causa a exigência de uma instituição cujo poder seja completamente independente dos restantes poderes constitucionais, nomeadamente legislativo e executivo.

Do ponto de vista constitucional, Angola, Cabo Verde, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste garantem constitucionalmente de forma expressa essa independência aos respetivos Tribunais de Contas.

Guiné-Bissau ainda que o não refira diretamente em norma própria, ao integrar na sua Constituição o Tribunal de Contas na secção do Poder Judicial, não pode deixar de assegurar a também a sua independência, em função do princípio da separação de poderes entre o poder judicial e os restantes poderes, consagrado no artigo 59º da sua Constituição.

A situação do Tribunal de Contas da União, no Brasil, é um pouco diversa, na medida em que o Tribunal de Contas se assume como um órgão que não está integrado no âmbito do poder judiciário.

A sua consagração no artigo 71º da CRFB assume alguma especificidade como “auxiliar” do Congresso Nacional. No entanto, não deixa, no exercício das suas competências, de ser

⁶ Assim, em **Angola** a Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, que aprova a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas; no **Brasil** a Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União; em Cabo Verde a Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, Lei que Regula a Organização, a Composição, a Competência, o Processo e o Funcionamento do Tribunal de Contas; na **Guiné-Bissau** o Decreto Lei Nº 7/92, de 27 de novembro, que cria e aprova a Lei Orgânica do Tribunal de Contas; em **Moçambique** a Lei n.º 14/2014 de 14 de agosto, Lei de Organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo ; em **Portugal** a Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, Lei Orgânica e Processo do Tribunal de Contas; em **São Tomé e Príncipe** a Lei n.º 11/2019, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas; e em **Timor-Leste** a Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

independente, na medida que não há submissão entre o Congresso e o Tribunal, porquanto cada órgão detém funções, competências e prerrogativas constitucionais próprias.

Numa segunda dimensão está em causa o regime normativo (estatutário) aplicado ao quadro normativo dos juízes do Tribunal, nomeadamente a exigência do estabelecimento de garantias de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade no exercício das suas funções. Igualmente e como tópico relevante, deve sublinhar-se a concretização de um procedimento também ele legalmente estabelecido, independente e transparente no que respeita ao recrutamento e nomeação dos juízes.

No caso de Angola os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República de entre Magistrados e não Magistrados e Juízes do Tribunal de Contas, para um mandato único de sete anos, não renovável. O recrutamento dos juízes para o Tribunal de Contas deve ser efetuado mediante concurso curricular a ser apreciado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial. O Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial deve aprovar, previamente, as normas que regem o concurso para recrutamento de Juízes do Tribunal de Contas, publicitando-as entre os interessados e através dos órgãos de comunicação social. Os Juízes do Tribunal de Contas têm honras, direito, categoria, tratamento e demais prerrogativas iguais aos dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, aplicando-se-lhes em tudo quanto não seja incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no estatuto dos Magistrados Judiciais⁷.

No caso do Brasil, no TCU, os Ministros do Tribunal de Contas da União são nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: (I) mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; (II) idoneidade moral e reputação ilibada; (III) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; (IV) mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. Os Ministros do Tribunal de Contas da União são nomeados pelo Presidente da República e escolhidos da seguinte forma: (I) um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (II) dois terços pelo

⁷ Artigos 20º a 23º da Lei n.º 13/ 10, de 9 de julho

Congresso Nacional. Os Ministros do Tribunal de Contas da União são inamovíveis e têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça⁸.

No caso de Cabo Verde os juízes são nomeados de entre os indivíduos com idade superior a trinta e cinco anos que sejam: a) doutores, mestres ou licenciados em direito, economia, finanças ou administração e gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções do Tribunal; b) licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de direção ou coordenação ou equiparados, no Tribunal de Contas, pelo menos durante cinco anos ou c) magistrados judiciais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos de exercício com classificação igual ou superior a Bom. O mandato dos juízes tem a duração de cinco anos, renovável. Os juízes gozam de iguais honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas atribuídos por lei aos juízes Conselheiros (do Supremo Tribunal de Justiça)⁹.

Na Guiné-Bissau a nomeação dos juízes é feita nos mesmos termos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, sendo independentes e inamovíveis. São equiparados, para efeitos de remuneração, direitos, categorias, regalias, tratamento e deveres aos do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰.

Em Moçambique a nomeação de juízes conselheiros faz-se mediante concurso publico de avaliação curricular de entre licenciados em direito ou técnicos superiores da Administração Publica, com um mínimo de dez anos de serviço. São equiparados aos juízes Conselheiros da jurisdição comum, por via da aplicação do Estatuto dos Magistrados¹¹.

Em Portugal o recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, podendo concorrer: (a) magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respetiva magistratura e classificação superior a Bom; b) doutores em direito, economia, finanças ou organização e gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções; c) mestres ou licenciados em direito, economia, finanças ou organização e gestão ou em outras áreas

⁸ Artigo 71º da CRFB e artigo 71º da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992

⁹ Artigos 15º, 17º, 19º n.º 2 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

¹⁰ Artigos 8º do Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de novembro.

¹¹ Artigos 22º e 73º da Lei n.º 24/2013, de 1 de novembro

adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito bom, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de diretor-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas; d) licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdiretor-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante cinco anos; e) mestres ou licenciados em direito, economia, finanças ou organização e gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização. Os juízes conselheiros, têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais¹².

Em São Tomé e Príncipe os Juízes do Tribunal de Contas são eleitos pela Assembleia Nacional de entre Magistrados e não Magistrados para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez, após aprovação em concurso público realizado através de avaliação curricular¹³. A lei estabelece como garantias de independência do Tribunal o autogoverno, a inamovibilidade¹⁴ e a irresponsabilidade dos juízes do Tribunal e a sua sujeição exclusiva à lei. Estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos Magistrados Judiciais.

Em Timor-Leste o recrutamento dos juízes para a Câmara de Contas faz-se mediante concurso, através de avaliação curricular e entrevistas e são nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. Estão asseguradas as garantias da independência, o auto-governo, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição à lei. Os Juízes da Câmara de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal

¹² Artigos 18, 19, 24 e 27º da Lei n. 98/87 de 26 de agosto.

¹³ Artigos 14º, 18º e 19º da Lei n.º 11/2019, de 4 de novembro.

¹⁴ Pese embora esta garantia de inamovibilidade estar estabelecida no artigo 5º e 22º da Lei n.º 11/2019, de 4 de novembro, a alteração ao artigo 14º por via da Lei n.º 10/2023 de 4 de novembro, veio estabelecer um mandato de cinco anos aos juízes apenas renovável por um ano.

de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza da Câmara de Contas, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais¹⁵.

Com algumas diferenciações entre os países, e excetuando o Brasil por via do seu regime próprio, em função da própria natureza do Tribunal, as garantias de independência dos juízes em todos os Tribunais estão asseguradas nos quadros normativos referidos.

Uma nota quanto à garantia da inamovibilidade. Cabo Verde¹⁶ assegura expressamente aos juízes nomeados a inamovibilidade, durante o período de exercício. O caso de São Tomé assume algumas particularidades, como se referiu na nota 16. Em Angola, sendo o mandato único de sete anos, nada se refere sobre a sua garantia no período em causa.

No que respeita ao processo de nomeação dos juízes deve referir-se que sendo os critérios normativos, em regra, dotados de transparência, mesmo no caso em que como em Angola e no Brasil sejam nomeados diretamente por um órgão político, não se omite, nestes casos, uma nota envolvendo eventuais refrações políticas do sistema de nomeações.

Em relação à independência do Tribunal e às suas garantias importa igualmente atentar no modo ou processo de nomeação de quem exerce as funções da Presidência do Tribunal, em regra diferenciadas das regras de nomeação dos juízes que o compõem.

Existem nos sete países diferentes formas de nomeação dos Presidentes.

Em Angola, o Presidente é nomeado pelo Presidente da República de entre magistrados e não magistrados, para 1 mandato único de sete anos, nos termos da Constituição da República.

No Brasil, o presidente do TCU é eleito pelos pares.

Em Cabo Verde, o Presidente do Tribunal de Contas é, por determinação constitucional (artigo 134º n.º 1 alínea e) da CRCV) nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Na Guiné-Bissau o presidente é nomeado pelo Presidente da República.

¹⁵ Artigos 15º, 16, 17º e 19º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto.

¹⁶ Artigo 17º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Em Moçambique, o Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado pelo Chefe de Estado, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Administrativa e ratificado pela Assembleia da República, por um período de 5 anos, sendo permitida a recondução.

Em Portugal o presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição, pelo Presidente da República sob proposta do Governo. O mandato tem a duração de quatro anos, nada se referindo sobre a sua renovabilidade¹⁷.

Em São Tomé e Príncipe o Presidente é eleito pelos seus pares para um mandato de cinco anos.

Em Timor-Leste o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é eleito para um mandato de 4 anos de entre e pelos respetivos Juízes e empossado pelo Presidente da República.

A presidência do Tribunal tem em todos os países diferenças substanciais no âmbito das suas competências, sendo de sublinhar a relevante função de representação do órgão que o presidente assume, em regra, por via de atribuições constitucionais.

A nomeação do Presidente pelos pares assume uma legitimação direta do próprio órgão, situação que ocorre no Brasil, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

O facto de poder ser nomeado diretamente pelos restantes órgãos de soberania, por um período limitado, nos termos fixados nas Constituições, não beliscará a independência do Tribunal, à luz dos poderes que em regra assume, desde que, uma vez nomeado, não lhe seja permitido receber quaisquer instruções ou pressões de quem o nomeia que influencie os procedimentos funcionais levados a termos no órgão.

6. Do ponto de vista da organização, os Tribunais de Contas de matriz jurisdicional assumem-se como órgãos híbridos nas suas competências, nomeadamente pelas funções de auditoria e controlo e mesmo em alguns casos com funções de consultoria de outros órgãos

¹⁷ Houve interpretações divergentes pelos órgãos de soberania Presidente da República e Governo no momento da nomeação dos dois últimos presidentes do Tribunal de Contas, não se renovando os mandatos, em relação a nomeações anteriores em que foram renovadas as presidências.

de soberania e funções jurisdicionais, nomeadamente funções que comportam a aplicação de sanções após apreciação de imputações envolvendo a ocorrência de ilegalidades.

Por via disso, na sua organização interna há que consagrar diferentes estruturas, nomeadamente secções ou câmaras, atribuindo a cada uma delas competências próprias, ainda que de natureza diferenciada.

As funções estritamente jurisdicionais que decorrem das competências envolvendo o julgamento de responsabilidades financeiras impõem um conjunto de garantias internas nomeadamente na estrutura das organizações de modo a assegurar princípios estruturantes do Estado de Direito, nomeadamente do processo justo.

Como se viu, a noção de Tribunal é naturalmente, por via dessa função, o facto de ter que se assegurar procedimentos que conformam a aplicação de sanções ou decisões que envolvem reintegrações monetárias, impõe o estabelecimento de mecanismos orgânicos que assegurem aquelas garantias.

Assim e desde logo e com muita relevância em toda a organização, com vista a assegurar a exigência do princípio da imparcialidade, como característica essencial da noção de «Tribunal», nenhum juiz que interveio nas funções de auditoria, máxime na identificação e elaboração de relatórios originados em auditorias que dão origem a ações de responsabilidade financeira e consequente procedimento, pode intervir em alguma das fases subsequentes do processo. Quem audita não deve julgar e condenar.

Em Angola, existindo duas câmaras com competências próprias, não podem intervir nos processos de efetivação de responsabilidade financeira os juízes que exerceram as funções de relator nos processos de fiscalização preventiva ou sucessiva em que foram reveladas aquelas responsabilidades¹⁸.

No Brasil o TCU, no exercício das suas competências, está dividido pelas duas Câmaras e o Plenário. No entanto não existe divisão formal entre a função jurisdicional e a função de auditoria no exercício das várias funções¹⁹.

¹⁸ Artigos 4º-A, 14º, 15º e especialmente, 54º n.º 3 da Lei n.º 19/19 de 14 de agosto.

¹⁹ Artigo 67º, 69º §2 e 202º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Em Cabo Verde as competências do Tribunal de Contas e dos juízes estão repartidas por três secções (1.^a, 2.^a e 3.^a). As competências jurisdicionais financeiras, no âmbito da efetivação da responsabilidade financeira e da apreciação dos recursos, são exclusivas da 3.^a secção do Tribunal, por contraposição às competências que envolvem às competências do visto e à realização de auditorias, assegurando assim a separação entre «câmaras», ainda que funcionando no mesmo órgão²⁰.

Na Guiné-Bissau o Tribunal é composto por três juízes não existindo secções ou câmaras autónomas para as competências estabelecidas na Lei e, com exceção das competências no âmbito da fiscalização prévia, as restantes são exercidas pelo Plenário do Tribunal²¹.

Em Moçambique, a terceira secção do Tribunal Administrativo, está estruturada em duas Subsecções, constituídas por dozes juízes com competências diferenciadas, existindo, no entanto, competências jurisdicionais em matérias de responsabilidade financeira distribuídas aos Tribunais Administrativos Provinciais e Tribunal Administrativo da cidade de Maputo²².

Em Portugal as competências estão divididas em matéria de fiscalização prévia pela 1.^a secção e fiscalização sucessiva ou concomitante e apuramento de responsabilidades pelas 1.^a e 2.^a secção. Quanto ao julgamento e sancionamento por infrações financeiras são da exclusiva competência da 3.^a secção. Todas as secções são integradas por juízes diferenciados. O Plenário Geral tem apenas competências próprias, no domínio jurisdicional, para os recursos de fixação de jurisprudência²³.

Em São Tomé e Príncipe as competências do Tribunal de Contas estão estabelecidas na Lei e repartidas por duas secções (1.^a e 2.^a)²⁴. Aqui, as competências jurisdicionais financeiras, no âmbito da efetivação da responsabilidade financeira e da apreciação dos recursos, são exclusivas da segunda secção do Tribunal, por contraposição às competências que envolvem a realização de auditorias, assegurando assim a separação entre «câmaras», ainda que funcionando no mesmo órgão.

²⁰ Artigos 5.º, 77.º e 79.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro

²¹ Artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei N.º 7/92, de 27 de novembro

²² Artigos 4.º, 33.º, 34.º e 39.º da Lei n.º 24/2013, de 1 de novembro.

²³ Artigo 75.º alínea f) da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto.

²⁴ Artigos 5.º, 28.º e 29.º da n.º Lei n.º 11/2019, de 4 de novembro.,

Em Timor-Leste a Câmara de Contas, no exercício das suas competências de auditoria e de julgamento, funciona em plenário com todos os seus juízes em número não inferior a três ou com um único juiz, podendo, para preencher o quorum do plenário, ser convocados juízes de outras Secções do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.²⁵ A divisão orgânica por secções ou câmaras não existe.

Com exceção do Brasil, Guiné-Bissau e Timor-Leste, nos restantes Tribunais de Contas está assegurada uma divisão orgânica interna, separando claramente a função e organização respetiva que envolve a realização de auditorias e a função estritamente jurisdicionalizada, a quem compete realizar o julgamento e consequente aplicação de sanções financeiras. Seja através de secções ou câmaras, tanto de auditoria como de julgamento, em regra essa diferenciação orgânica está legalmente estabelecida.

Esta estruturação orgânica nos tribunais da Guiné-Bissau e Timor-Leste, por via do seu reduzido número, é, no entanto, assegurada através de mecanismos de impedimento dos juízes.

7. Quanto à segunda dimensão de garantias, ou seja, do ponto de vista substantivo abrangendo a tipologia de sanções, a afirmação do princípio da legalidade tem aqui uma expressão extremamente significativa.

Está em causa, no domínio de todos os Tribunais de matriz jurisdicional efetivar a responsabilização de sujeitos por via de ações ilícitas cometidas no exercício das suas funções públicas.

Assim e para essa concretização devem ser definidos previamente e de forma inequívoca nas legislações correspondentes os quadros normativos sancionatórios, ainda que de natureza administrativa, tendo em conta a salvaguarda do interesse público preordenado à tutela dos interesses financeiros públicos.

A tipologia de infrações e sanções deve estar tipificada de um modo concretizável (princípio da tipicidade) e as sanções, ainda que tenham de cumprir o seu objetivo de dissuasão, devem obedecer igualmente aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

²⁵ Artigos 56º e 58º da Lei n.º 9/2011 de 17 de agosto.

Em Angola, o quadro normativo infracional está regulado na Lei Orgânica sendo a dimensão substantiva dividida em ilícitos que envolvem responsabilidade financeira reintegratória, caso de alcance ou desvio de dinheiro ou valores do Estado ou de outras entidades e na aplicação de multas por outras infrações financeiras, devidamente tipificadas na lei.²⁶.

No Brasil as sanções financeiras estão descritas e tipificadas na lei nos casos de: (I) contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; (II) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (III) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; (IV) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (V) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (VI) - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; (VII) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal²⁷. O Tribunal quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda aplicar-lhe multa²⁸.

Em Cabo Verde²⁹, Portugal³⁰, Moçambique³¹, São Tomé e Príncipe³² e Timor-Leste³³ o quadro normativo essencial que envolve as sanções é muito semelhante nas referidas ordens jurídicas e está regulado nas Leis Orgânicas dos respetivos tribunais, ainda que algumas normas de carácter substantivo decorram de outras leis de matriz financeira que densificam os elementos típicos objeto do ilícito.

A dimensão substantiva divide-se em infrações que envolvem a responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória. No primeiro caso estão em causa os casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e de pagamentos indevidos e a prática, autorização ou sancionamento de atos que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega

²⁶ Artigos 29º, 30º, 31º da Lei n.º 19/19 de 14 de agosto.

²⁷ Artigo 58º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

²⁸ Artigo 267º do Regimento interno do TCU, aprovado pela Resolução -TCU- 246 de 30 de novembro de 2011.

²⁹ Artigos 60º n.º 1 e 61º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro

³⁰ Artigos 59º n.º 1, 60º e 65º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto.

³¹ Artigos 4º, 33º, 34º e 39º da Lei n.º 24/2013, de 1 de novembro.

³² Artigos 50º, 51º e 56º da Lei n.º 11/2019, de 4 de novembro.,

³³ Artigos 44º e 50º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

de receita. Igualmente, no caso português, situações em que ocorrendo violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resulte para a entidade pública obrigação de indemnizar³⁴.

A responsabilidade sancionatória comporta a existência de uma infração tipificada nas referidas leis, referente ao não cumprimento de normas relativas à legalidade e regularidade das receitas e despesas públicas e à boa gestão financeira, também semelhantes nos vários países, mas com algumas diferenciações de acordo com os quadros jurídicos respetivos³⁵.

Na Guiné-Bissau a dimensão ilícita envolvendo responsabilidades financeiras está dividida pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas³⁶ e pela Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado³⁷. Estão em causa, na primeira, desvios de fundos da sua afetação legal ou utilização dos mesmos em violação de normas aplicáveis, regras de gestão racional de bens públicos, falta de prestação de contas ou prestação de forma irregular que inviabilizem o conhecimento do modo como foram utilizados os fundos ou o seu destino. Tipificadas rigorosamente na Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado estão igualmente em causa um conjunto de infrações tipicamente descritas e denominadas como «faltas de gestão».

Nos quadros legislativos dos países em apreciação a tipificação do regime substantivo das infrações conforma de forma clara, em todos eles, o princípio da legalidade e tipicidade, não se vislumbrando qualquer «irritação» perante o quadro constitucional ou supra constitucional que os vincula.

8. Finalmente no que respeita à última garantia, mas não menos importante, a dimensão processual subjacente ao processo de apuramento e julgamento de responsabilidades financeiras está em causa o conjunto normativo que consubstancia a procedimento de aplicação de sanções ou medidas reintegratórias.

³⁴ Artigo 59º n.º 5 da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto

³⁵ Artigo 65º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto

³⁶ Artigos 43º e 44º da Decreto-Lei Nº 7/92, de 27 de novembro

³⁷ Artigos 79º, 80º alíneas a) a i) da Lei n.º 2/2015 de 5 de março.

Neste âmbito o processo de apuramento e eventual julgamento de responsabilidades financeiras deve estruturar-se de forma a salvaguardar o quadro normativo institucional que obriga os Estados a assegurar todas as garantias decorrentes de um procedimento sob o manto da *rule of law*, ao qual todos os Estados estão vinculados, quer pelos documentos internacionais vinculativos quer pelas Constituições respetivas.

Ainda que diferenciado em termos jurídicos, de país para país, o processo a seguir pelos Tribunais de Contas deve permitir concretizar as finalidades estabelecidas de assegurar um julgamento justo de quem a ele está sujeito.

Assim, e numa primeira fase, importa assegurar a concretização do princípio do acusatório, ou seja, assumir que quem audita e identifica as infrações não as vai julgar.

Por outro lado, na fase de julgamento, assegurar os princípios da defesa, do contraditório, da audiência pública e do recurso.

Finalmente deve assegurar-se que nenhum juiz que interveio em decisão de primeira instância ou tenha tomado de outro modo posição sobre questões suscitadas em recurso que venha a ser interposto, possa intervir em decisão de recurso.

Tudo isto naturalmente de forma célere, assegurando o princípio da duração do processo um prazo razoável e igualmente que qualquer condenação seja efetiva nas suas consequências.

Em Angola³⁸, Cabo Verde³⁹, Portugal⁴⁰, São Tomé e Príncipe⁴¹ e Timor-Leste⁴² o quadro normativo essencial é relativamente semelhante e está regulado nas Leis Orgânicas dos respetivos tribunais. Ainda que se identifiquem algumas diferenciações do ponto de vista processual, o regime estrutural assenta na identificação das infrações em auditorias levadas a cabo pelas secções/câmaras respetivas ou por órgãos de controlo interno diferenciados do Tribunal sendo o impulso processual efetivado pelo Ministério Público e o julgamento efetuado por um juiz diferenciado. Nesta fase é assegurado sempre o contraditório, ainda que

³⁸ Artigos 82º a 99º da Lei n.º 19/19 de 14 de agosto.

³⁹ Artigos 60º n.º 1 e 61º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

⁴⁰ Artigos 79º n. 2, 89º, 91º, 93º e 96º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto.

⁴¹ Artigos 78º a 83 e 95º da Lei n.º 11/2019, de 4 de novembro.

⁴² Artigos 67º a 72º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

em alguns países não ocorra uma audiência pública⁴³. A decisão proferida é em regra passível de recurso conhecido por câmara ou juízes diferenciados.

No Brasil no TCU relator ou o Tribunal, no exercício no exercício de suas atribuições e no âmbito das auditorias, inspeções ou monitoramentos⁴⁴, define a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado e se houver débito, ordena-se a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências. Se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa⁴⁵. Não há divisão formal entre a entidade que audita e quem aplica as sanções⁴⁶. No que respeita a recursos existem no sistema vários tipos de recursos (reconsideração, reexame, embargos de declaração, revisão e agravo)⁴⁷ sendo o recurso de Revisão conhecido pelo Plenário do Tribunal⁴⁸.

No caso da Guiné-Bissau⁴⁹ e Moçambique⁵⁰ o regime processual assenta na identificação das infrações em auditorias levadas a cabo pelas secções/câmaras respetivas (no caso de Moçambique) ou por órgãos de controlo interno diferenciados do Tribunal, sendo o impulso processual efetivado por um juiz relator tendo o Ministério Público apenas a possibilidade de se pronunciar antes da decisão, que será efetuada por um juiz diferenciado. Não existe uma audiência pública. A decisão é passível de recurso conhecido por juízes diferenciados.

9. O espaço judicial dos países de língua oficial portuguesa, nomeadamente no âmbito dos Tribunais de Contas tem uma história consolidada e assume características próprias no âmbito das instituições de controlo financeiro de matriz jurisdicional.

⁴³ Caso de Cabo Verde.

⁴⁴ Artigos 239º, 240º e 241 do Regimento do Tribunal de Contas

⁴⁵ Artigos 202º e 230 do Regimento do Tribunal de Contas.

⁴⁶ Artigo 202º do Regimento do Tribunal de Contas

⁴⁷ Artigo 277º e seguintes do Regimento do Tribunal.

⁴⁸ Artigo 288º do Regimento do Tribunal.

⁴⁹ Artigos 51º e 54º do Decreto-Lei Nº 7/92, de 27 de novembro

⁵⁰ Artigos 102º e seguintes da Lei n.º 14/2014 de 4 de agosto

O papel que os Tribunais de Contas vêm sendo assumido em todos os países comporta uma relevância inequívoca como órgãos dotados de independência no seu exercício funcional para a boa governação dos Estados, nomeadamente no domínio das contas públicas e na gestão criteriosa dos dinheiros públicos.

A dimensão jurisdicional dos Tribunais de Contas atribui-lhes um relevo notório nomeadamente na eficácia e efetividade dos poderes de controlo que assumem em todos os Estados.

Densificar o papel de um órgão com as funções híbridas de um Tribunal de Contas de matriz jurisdicional é por isso um fator de confiança dos cidadãos nos sistemas de governação pública.